



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 232 , de 13 de dezembro de 1948.

Autor: Deputado Adjalmo Saldanha

Dispõe sobre o registro de sociedades cooperativas, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Para efeito do que dispõe o artigo 64 da Constituição do Estado, fica criado na Secretaria da Agricultura, um registro obrigatório para as sociedades cooperativas.

Artigo 2º - As sociedades cooperativas deverão requerer registro em petição assinada pelo seu Presidente ou procurador, com firma reconhecida.

Paragrafo unico - Devem instruir o requerimento a que se refere este artigo, os seguintes documentos:

I - Número e data de registro no Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura;

II - cópia autêntica dos estatutos e do ato constitutivo.

III - lista nominativa de associados, com indicação de profissão, residência, nacionalidade, quotas, partes subscritas e valor de cada uma.

Artigo 3º - As sociedades cooperativas deverão enviar à Secretaria da Agricultura;

I - Mensalmente, cópia do balanço do mês anterior;

II - Anualmente, até trinta dias após a data marcada para a Assembleia Geral Ordinária cópia do balanço geral, acompanhada de demonstração da conta, de sobras e perdas, parecer do Conselho Fiscal e de um exemplar do relatório;

III - Sempre que, por motivos justificados, não seja possível atender a remessa dos documentos, referidos nos itens I e II deste artigo a cooperativa solicitará prorrogação de prazo para fazê-lo.

Artigo 4º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei são sociedades cooperativas e como tais não sujeitas a falência, nem a incidência de impostos que recaiam sobre atividades mercantis as cooperativas e federações de cooperativas:

I - de produção agrícola e de indústria extrativa;

II - de beneficiamento e venda em comum de produtos agrícolas ou de origem animal, não transformados industrialmente;

III - de compras em comum, para abastecimento de sítios ou das fazendas, de animais, e de plantas vivas, sementes, adubos, inseticidas, máquinas, arados e acessórios, instrumentos, agrários e outras matérias primas ou fabricadas, úteis à lavoura ou à pecuária, sem intuito de revenda;

IV - de seguros mútuos contra a peste, mortandade de gado, e outros;

V - de consumo, quando não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam exclusivamente aos associados, não distribuindo dividendos proporcionalmente ao capital social e que negociam exclusivamente com gêneros de 1ª necessidade, tais como tecidos grossos, sal, arame, ferramentas, víveres, etc.;

VI - de construção de habitações populares para venda unicamente aos associados;

VII - escolares, com objetivo educativo, além dos fins econômicos.

Artigo 5º - A Secretaria da Agricultura prestará assistência contábil e fiscalizará as sociedades cooperativas registradas ou que solicitarem registro.

Parágrafo único - A despesa decorrente da ajuda de custo do funcionário incumbido do cumprimento do disposto por este artigo, uma vez por ano social, correrá por conta da sociedade cooperativa, a qual será notificada a recolher, na coletoria do município da sua sede, o valor correspondente a despesa a realizar.

Artigo 6º - A Secretaria da Agricultura poderá quando julgar conveniente, criar um departamento especializado para prestar assistência e fiscalizar as sociedades cooperativas regulando as suas atribuições.

Artigo 7º - Fica a Secretaria da Agricultura autorizada a estabelecer acordo com o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura para efeito do que dispõe a Legislação Federal sobre sociedades cooperativas.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Curitiba, 13 de dezembro de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República.

Ruadardstewadattitumuf
Alberto Augusto Adão

Registrado a fls. 122 do
livro respectivo.

Em 5. 2. 49

Portella
Escrit. d. g.